



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01015/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1792/22)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia  
**INTERESSADO:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\*-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\*-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.  
Ângela Cristina Ferreira – CPF nº \*\*\*.655.512-\*\*-\*\* - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

**II – Considerar atendidas** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL-TC 00083/22** - Processo n. 01133/21: item III, subitens III.3 e III.5
- b) **APL-TC 00303/20** - Processo n. 01016/19: Item III;
- c) **APL-TC 00538/17** – Processo n. 01689/17: Item III
- d) **APL-TC 00334/22** – Processo n. 00774/22: Item VI

**III – Determinar, via ofício**, ao chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2023**, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Determinar, via ofício,** à Controladora Interna do Município, **Ângela Cristina Ferreira**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2023**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item **3.1.2** desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**V – Recomendar** à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

**VI – Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para que implemente medidas para o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental, visando evitar elevadas alterações no orçamento primitivo.

**VII - Alertar** o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, a considerar que no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme já alertado processo n. 1792/22 – Gestão Fiscal;

**VIII – Alertar** o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

das determinações dessa egrégia Corte de Contas, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996

**IX – Alertar** o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para observar o prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, enviando tempestivamente os balancetes mensais a esta Corte de Contas;

**X – Intimar** do teor deste acórdão o Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e a Senhora Ângela Cristina Ferreira – CPF nº \*\*\*.655.512-\*\* - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Dar conhecimento** ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

**a)** aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

**b)** realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

**XII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**XIII –Após** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente) WILBER  
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01015/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1792/22<sup>1</sup>)  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia  
**INTERESSADO:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.  
Ângela Cristina Ferreira – CPF nº \*\*\*.655.512-\*\* - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal.
2. As contas anuais aportaram nesta Corte em 28.3.2023, constituindo-se nos presentes autos, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
3. A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal (ID=1386483) e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. O exame empreendido pela Coordenadoria Especializada De Controle Externo - CECEX - 02, visa expressar opinião se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
5. Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

<sup>1</sup> Relatório de Gestão Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Da análise de instrução conclusiva, realizada nos documentos que compõem as presentes contas, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento (ID=1417282), *in verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade**: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal**: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento**: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança**: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo**: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, subitens III.3 e III.5 do Acórdão APL-TC 00083/22 (Proc. n. 01133/21); item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Proc. n. 01016/19); item III do Acórdão n. 00538/17 (Proc. n. 1689/2017) e item VI do Acórdão APL-TC 00334/22 (Processo n. 00774/22);

5.4. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,05% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 107,17% classificação parcial “C”; e, indicador III – Liquidez 0,61% classificação parcial “A”);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos. (Destaque na origem)

7. Em observância às diretrizes regimentais, ante a manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0104/2023-GPGMPC (ID=1419854), da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

**Parecer nº 0104/2023-GPGMPC**

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Eduardo Bertolotti Siviero, Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii)

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 3,05% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 107,17% classificação parcial “C”; e, indicador III – Liquidez 0,61% classificação parcial “A”);

IV – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.4 do relatório conclusivo (ID 1417282).

8. É o necessário relato.

## **PROPOSTA DE DECISÃO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

9. Apreciando as Contas do Município de Primavera de Rondônia, tendo como Gestor o Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\*, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, exercício 2022, passa-se ao necessário exame no que se refere a Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, promovidos pela Administração Municipal.

### **1 – AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

10. Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração e SIGAP Gestão Fiscal.

#### **1.1 – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.**

11. A Lei Orçamentária Anual (LOA nº 1.075, de 1º de janeiro de 2022), instituiu o orçamento para o exercício de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$19.080.418,91 (dezenove milhões, oitenta mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

#### **1.2 – Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.**



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12. Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
<b>Receita Correntes (I)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>25.121.310,82</b>	<b>24.986.800,63</b>	<b>-134.510,19</b>
Receita Tributária	795.152,10	795.152,10	1.488.816,58	693.664,48
Receita de Contribuições	8.070,57	8.070,57	135.909,87	127.839,30
Receita Patrimonial	44.788,60	44.788,60	585.047,63	540.259,03
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	426.221,87	426.221,87	494.030,91	67.809,04
Transferências Correntes	17.741.122,57	23.782.014,48	22.205.012,83	-1.577.001,65
Outras Receitas Correntes	65.063,20	65.063,20	77.982,81	12.919,61
<b>Receitas de Capital (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>6.451.138,14</b>	<b>3.342.928,69</b>	<b>-3.108.209,45</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	524.276,34	623.600,00	99.323,66
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	5.926.861,80	2.719.328,69	-3.207.533,11
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>31.572.448,96</b>	<b>28.329.729,32</b>	<b>-3.242.719,64</b>
<b>Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>31.572.448,96</b>	<b>28.329.729,32</b>	<b>-3.242.719,64</b>
Déficit (VI)			1.421.472,89	
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>31.572.448,96</b>	<b>29.751.202,21</b>	<b>-3.242.719,64</b>
<b>Saldos de Exercícios Anteriores</b>				
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	3.274.826,59	3.274.826,59	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

13. Denota-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$ 28.329.729,32), superou a inicialmente prevista (R\$ 19.080.418,91), em 48,47%, ou seja, R\$ 9.249.310,40 a maior e, em relação à receita atualizada (R\$ 31.572.448,96), ficou a menor em R\$ 3.242.719,64.



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
<b>Despesas Correntes (VIII)</b>	<b>18.367.324,85</b>	<b>25.421.589,72</b>	<b>24.885.283,91</b>	<b>24.415.714,52</b>	<b>24.377.718,83</b>	<b>536.305,81</b>
Pessoal e Encargos Sociais	10.591.176,26	14.198.985,07	14.124.030,98	14.124.030,98	14.124.030,98	74.954,09
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	7.776.148,59	11.222.604,65	10.761.252,93	10.291.683,54	10.253.687,85	461.351,72
<b>Despesas de Capital (IX)</b>	<b>513.094,06</b>	<b>9.425.685,83</b>	<b>4.865.918,30</b>	<b>2.183.559,01</b>	<b>2.183.559,01</b>	<b>4.559.767,53</b>
Investimentos	512.094,06	9.425.685,83	4.865.918,30	2.183.559,01	2.183.559,01	4.559.767,53
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Reserva de Contingência (X)</b>	<b>200.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>34.847.275,55</b>	<b>29.751.202,21</b>	<b>26.599.273,53</b>	<b>26.561.277,84</b>	<b>5.096.073,34</b>
<b>Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>34.847.275,55</b>	<b>29.751.202,21</b>	<b>26.599.273,53</b>	<b>26.561.277,84</b>	<b>5.096.073,34</b>
Superávit (XIV)						
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>19.080.418,91</b>	<b>34.847.275,55</b>	<b>29.751.202,21</b>	<b>26.599.273,53</b>	<b>26.561.277,84</b>	<b>5.096.073,34</b>

14. Já no que diz respeito as despesas orçamentárias, conforme tabela acima, a dotação inicial se deu no montante de R\$ 19.080.418,91, e atualizada R\$ 34.847.275,55.

15. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 29.751.202,21, as liquidadas R\$ 26.599.273,53 e as pagas R\$ 26.561.277,84.

16. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 28.329.729,32) e a despesa empenhada (R\$ 29.751.202,21), chegamos ao valor de - R\$ 1.421.472,89, demonstrando, assim, saldo deficitário no exercício em tela.

17. Contudo, o déficit orçamentário encontra-se justificado, pois, conforme se depreende dos autos da Prestação de Contas do Município, referentes ao exercício anterior (2021), autuados sob o n. 774/2022, ao final do exercício havia disponibilidade de caixa (recursos livres e vinculados), de R\$ 3.540.414,32, cujo recurso foi utilizado para a abertura de créditos adicionais (superávit financeiro).

18. Outrossim, se compararmos a receita arrecadada (R\$ 28.329.729,32), com as despesas liquidadas (efetivo compromisso) de R\$ 26.599.273,53, chegamos ao valor de R\$ 1.730.455,79, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 1.3 - Da Receita Arrecadada

19. O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2020 a 2022, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro 1 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2020 - Valor em R\$	2021 - Valor em R\$	2022 - Valor em R\$
<b>Receitas Correntes</b>	<b>16.252.403,15</b>	<b>19.380.205,55</b>	<b>24.986.800,63</b>
Receita Tributária	662.756,20	785.489,57	1.488.816,58
Receita de Contribuições	7.294,68	16.761,01	135.909,87
Receita Patrimonial	13.864,16	118.032,56	585.047,63
Receita de Serviços	510.617,00	496.948,47	494.030,91
Transferências Correntes	15.009.167,97	17.895.382,65	22.205.012,83
Outras Receitas Correntes	48.703,14	67.591,29	77.982,81
<b>Receitas de Capital</b>	<b>4.074.911,40</b>	<b>2.989.902,98</b>	<b>3.342.928,69</b>
Transferências de Capital	4.074.911,40	2.989.902,98	3.342.928,69
<b>Total - Receita Realizada</b>	<b>20.327.314,55</b>	<b>22.370.108,53</b>	<b>28.329.729,32</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386468) e dados extraídos dos Proc.1133/2021 e 774//2022 – Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

20. Observa-se no quadro acima, que as Receitas Correntes tiveram um crescimento de 53,74% no triênio, tendo passado de **R\$ 16.252.403,15** (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e três reais e quinze centavos) em 2020, para **R\$ 24.986.800,63** (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos) em 2022.

21. Ao nível de subcategoria econômica, no presente exercício, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com **R\$ 22.205.012,83** (vinte e dois milhões, duzentos e cinco mil, doze reais e oitenta e três centavos), correspondente a 78,38% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, por sua vez (**R\$ 3.342.928,69**), atingiram 11,80% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, no montante de **R\$ 1.488.816,58** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), representaram o equivalente a 5,25% do total arrecadado no exercício.

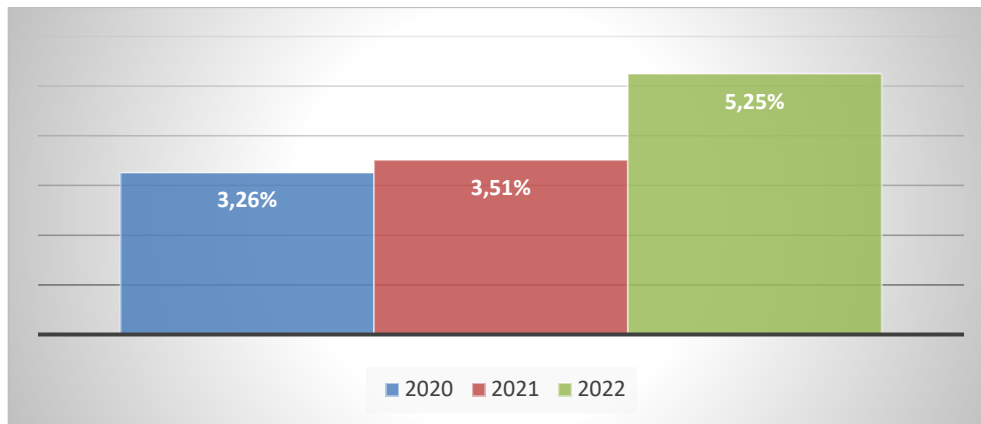
22. Verifica-se, também, um relevante crescimento de 124,54% na Receita Tributária do município, se comparado o exercício de 2020 (R\$ 662.756,20) e o exercício em tela (R\$ 1.488.816,58).

23. Abaixo, segue o percentual representativo das Receitas Tributárias na Receita Total Arrecadada. Veja-se:

Gráfico - Esforço Tributário 2020-2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386468) e dados extraídos dos Proc.1133/2021 e 774//2022 – Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

24. Desse modo, constata-se que a Administração Municipal envidou esforços, visando aumentar a arrecadação de tais receitas e, assim, gradativamente, minimizar o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

#### 1.4. Análise da Receita Corrente Líquida

25. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

26. A RCL<sup>2</sup> ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos). Se comparada com o exercício anterior (2021)<sup>3</sup>, a qual perfaz R\$ 19.280.205,55 (dezenove milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), constata-se um aumento de 23,37%.

27. Tal crescimento, demonstra, que mesmo após a crise pandêmica que assolou o mundo, o Município conseguiu aprimorar o desempenho das receitas.

#### 1.5. Das Alterações Orçamentárias

28. De acordo com os comandos contidos na Lei Orçamentária e nas Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, constata-se que houve atualização do orçamento inicial (R\$ 19.080.418,91) para o valor de R\$ 34.847.275,55 (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), cuja diferença corresponde ao percentual de 82,63% (a maior) do orçamento inicial, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela – Alterações do Orçamento inicial (R\$)

**Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)**

Alteração do Orçamento	Valor	%
------------------------	-------	---

<sup>2</sup>Dados extraídos do Processo nº 1792/22: Acompanhamento da Gestão Fiscal (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) - ID =1400702).

<sup>3</sup> Dados extraídos do Processo nº 774/22: Prestação de Contas do de Primavera de Rondônia, exercício 2021. Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>19.080.418,91</b>	100,00
( + ) Créditos Suplementares	6.347.304,24	33,27
( + ) Créditos Especiais	10.505.102,65	55,06
( + ) Créditos Extraordinários	-	-
( - ) Anulações de Créditos	1.085.550,25	5,69
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>34.847.275,55</b>	182,63
( - ) Despesa Empenhada	29.751.202,21	155,93
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>5.096.073,34</b>	26,71

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

**Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)**

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	3.274.826,59	19,43
Excesso de Arrecadação	4.474.587,51	26,55
Anulações de dotação	1.085.550,25	6,44
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	8.017.442,54	47,57
<b>Total</b>	<b>16.852.406,89</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT10 e Balanço Orçamentário (ID=1417282 e 1386468)

29. Observa-se que a proporção da alteração orçamentária total (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), foi de 5,69% das dotações iniciais, não incorrendo em excesso de alterações, segundo o Corpo Técnico<sup>4</sup>, a considerar que o Tribunal de Contas, por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

**Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)**

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	1.085.550,25	5,69

**Situação** **Excesso**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

30. Contudo, os créditos adicionais abertos durante o exercício (suplementares e especiais), atingem o percentual de 87,33% da dotação inicial, que subtraído aqueles que tiveram como fonte de recurso para sua abertura anulações de dotações (5,69%), chega-se ao efetivo percentual de alteração de 82,63% (a maior). Assim, este relator entende como elevada a alteração do orçamento primitivo, demonstrando uma ausência de um eficiente planejamento. Mostra-se necessário recomendar ao gestor que implemente medidas para o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental.

<sup>4</sup> Este Relator indagou informalmente junto ao Corpo Técnico deste TCE/RO acerca do parâmetro de 20% das alterações orçamentárias realizadas durante o exercício, considerado como razoável, sendo que fui informado que se leva em consideração apenas os créditos adicionais abertos utilizando como fontes de recursos anulações e operações de crédito.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. Por outro lado, constata-se o cumprimento do Princípio da Exclusividade (Art. 165, §8º da CF/88), já que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, para a abertura de créditos suplementares, que poderia ser até o limite de 25,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$1.864.312,99, equivalente a 9,77% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

## 2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

### 2.1 Do Balanço Financeiro

32. De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

### BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Receita Orçamentária (I)</b>		<b>28.329.729,32</b>	<b>22.370.108,53</b>
Ordinária		18.329.289,92	14.159.137,80
Vinculada		10.000.439,40	8.210.970,73
<b>Transferências Financeiras Recebidas (II)</b>		<b>8.786.923,31</b>	<b>6.459.781,89</b>
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		8.786.923,31	6.459.781,89
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
<b>Recebimentos Extraorçamentários (III)</b>		<b>3.898.846,33</b>	<b>1.740.391,66</b>
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		3.151.928,68	1.272.539,86
Inscrição de Restos a Pagar Processados		37.995,69	100.000,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		708.865,49	367.646,72
Outros Recebimentos Extraorçamentários		56,47	205,08
<b>Saldo do Exercício Anterior (IV)</b>		<b>5.090.148,54</b>	<b>5.478.723,06</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa		5.090.148,54	5.478.723,06
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
<b>TOTAL (V) = (I + II + III + IV)</b>		<b>46.105.647,50</b>	<b>36.049.005,14</b>

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Despesa Orçamentária (I)</b>		<b>29.751.202,21</b>	<b>22.776.784,41</b>
Ordinária		15.526.592,11	8.988.466,64
Vinculada		14.224.610,10	13.788.317,77
<b>Transferências Financeiras Concedidas (VII)</b>		<b>8.786.923,31</b>	<b>6.459.781,89</b>
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		8.786.923,31	6.459.781,89
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
<b>Pagamentos Extraorçamentários (VIII)</b>		<b>1.769.292,37</b>	<b>1.722.290,30</b>
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		922.695,52	1.311.502,66
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		100.000,00	43.592,35
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		707.540,39	366.990,21
Outros Pagamentos Extraorçamentários		39.056,46	205,08
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (IX)</b>		<b>5.798.229,61</b>	<b>5.090.148,54</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa		5.798.229,61	5.090.148,54
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
<b>TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)</b>		<b>46.105.647,50</b>	<b>36.049.005,14</b>

Fonte: Balanço Financeiro (ID=1386469)

33. Em análise ao Balanço Financeiro carreado aos autos, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2022 apresenta a importância de **R\$ 5.798.229,61** (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), conciliando com o Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (ID=1386472).

### 2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

34. Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP - Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

35. A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

**Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada**

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.519.087,74	4.279.141,87	5.798.229,61

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	86.344,49	302.608,45	388.952,94
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	34.269,90	3.725,79	37.995,69
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	49.537,98	298.882,66	348.420,64
Demais Obrigações Financeiras (e)	2.536,61	-	2.536,61
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.432.743,25	3.976.533,42	5.409.276,67
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	957.360,16	2.194.568,52	3.151.928,68
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	475.383,09	1.781.964,90	2.257.347,99
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)		479.453,37	479.453,37
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>475.383,09</b>	<b>2.261.418,27</b>	<b>2.736.801,36</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282); Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID=1393885); Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID=1386475) e Extrato do convênio n. 906485.

36. Segundo as informações acima, quanto ao critério geral ou global, apurou-se que o município em tela, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos - depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$2.257.347,99, composta por recursos não vinculados (R\$475.383,09) e por recursos vinculados (R\$1.781.964,90), que somado ao valor de R\$479.453,37 referente a recursos a liberar por transferência de convênio (ID=1386475), chega-se resultado financeiro geral ajustado de R\$2.736.801,36.

37. No que concerne a avaliação individual das fontes vinculadas, após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos a liberar cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou disponibilidade negativa, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela - Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira**

Descrição da fonte de recursos	Déficit R\$)	Recursos a liberar (R\$)	Ajuste
0.1.700.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-842.809,80	479.453,37	-363.356,43

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282); Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID=1393885); Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID=1386475) e Extrato do convênio n. 906485.

38. Registra-se que, a administração informou que tal situação foi em decorrência de recursos a liberar, cujas despesas haviam sido empenhadas. Desse modo, encontra-se devidamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

justificado por convênios empenhados e não repassados, no valor de R\$479.453,37 (valor pendente de repasse, conforme extrato do convênio<sup>5</sup>).

39. Portanto, após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, constatou-se que, nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

**Tabela - Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual**

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	475.383,09
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-363.356,43
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>112.026,66</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência Financeira</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282); Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

40. Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Instrutiva concluiu que, embora a tabela tenha revelado fontes vinculadas deficitárias, o superavit dos recursos livres disponíveis no valor de R\$ 475.383,09 (quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos), foi suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

## 2.2 Análise dos Restos a Pagar

41. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em razão do volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

42. Conforme a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

43. A inscrição de **Restos a Pagar Processados** do exercício 2022 apresentada no Balanço Financeiro do Município (ID=1386469), correspondente a R\$ 37.995,69 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID=1386468) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R\$ 26.599.273,53) e a Despesa Paga (R\$ 26.561.277,84), totalizando o valor inscrito (R\$ 37.995,69).

44. Com relação à inscrição dos **Restos a Pagar não Processados** apresentado no Balanço Financeiro (ID=1386469), verifica-se a monta de R\$ 3.151.928,68 (três milhões, cento e cinquenta e

<sup>5</sup> Disponível e acessado em 07/08/2023:

<https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=906485&Usr=guest&Pwd=guest>.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

um mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), o qual foi apurado e evidenciado no Balanço Orçamentário (ID=1386468), pelo confronto da Despesa Empenhada (R\$ 29.751.202,21) e a Despesa Liquidada (R\$ 26.599.273,53), resultando assim, o valor inscrito (R\$ 3.151.928,68).

45. Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Orçamentário (ID=1386468) e Balanço Financeiro (ID=1386469), temos que os valores inscritos em **Restos a Pagar Processados** (R\$ 37.995,69) assim como os valores inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** (R\$ 3.151.928,68) totalizaram a quantia de R\$ 3.189.924,37 (três milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) ao final do exercício sob análise (2022).

46. Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 3.189.924,37) representam 10,72% dos recursos empenhados (R\$ 29.751.202,21).

### 3. Da Execução Patrimonial

#### 3.1 Do Balanço Patrimonial

47. O Balanço Patrimonial, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Relevante evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

#### BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>Ativo Circulante</b>		
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.798.229,61	5.090.148,54
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00
Estoques	55.061,87	20.896,01
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
<b>Total do Ativo Circulante</b>	<b>5.853.291,48</b>	<b>5.111.044,55</b>
<b>Ativo Não Circulante</b>		
Realizável a Longo Prazo	1.004.001,17	1.021.603,46
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	24.286.221,32	21.513.811,75
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
<b>Total do Ativo Não Circulante</b>	<b>25.290.222,49</b>	<b>22.535.415,21</b>
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>31.143.513,97</b>	<b>27.646.459,76</b>

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Passivo Circulante</b>		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	37.995,69	0,00
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	2.136,61	100.811,51
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>40.132,30</b>	<b>100.811,51</b>
<b>Passivo Não Circulante</b>		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	367.028,38	590.206,22
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
<b>Total do Passivo Não Circulante</b>	<b>367.028,38</b>	<b>590.206,22</b>
<b>Patrimônio Líquido</b>		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	30.736.353,29	26.955.442,03
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
<b>Total do Patrimônio Líquido</b>	<b>30.736.353,29</b>	<b>26.955.442,03</b>
<b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>31.143.513,97</b>	<b>27.646.459,76</b>

48. Sobre o Balanço Patrimonial (ID=1386470), em análise a tabela de trabalho confeccionada pela Unidade Técnica, com lastro na documentação juntada pela Administração (ID=1386470), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 5.853.291,48, o ativo não circulante R\$ 25.290.222,49 (totalizando: **R\$ 31.143.513,97**), enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 40.132,30, e o passivo não circulante soma a quantia de R\$ 367.028,38 (totalizando: **R\$ 407.160,68**), subtraindo os referidos valores, chegamos ao total do patrimônio líquido no montante de **R\$ 30.736.353,29** (trinta milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

49. Com relação à **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo de R\$2.087.019,20, sendo R\$887.206,98 tributária e R\$ 1.199.812,22 não tributária.

50. No que concerne à recuperação de créditos da dívida ativa, a Unidade Técnica extraiu das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

**Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	935.959,02	223.418,36	96.858,54	175.311,86	887.206,98	10,35
Dívida Ativa Não Tributária	1.563.600,60	44.422,07	56.945,02	351.265,43	1.199.812,22	3,64
<b>TOTAL</b>	<b>2.499.559,62</b>	<b>267.840,43</b>	<b>153.803,56</b>	<b>526.577,29</b>	<b>2.087.019,20</b>	<b>6,15</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

51. Em análise aos dados constantes da tabela apresentada, observa-se que a Administração não foi efetiva quanto à arrecadação dos créditos inscritos e Dívida Ativa, haja vista restar demonstrado a recuperação de apenas de **6,15%** do saldo inicial (R\$2.499.559,62), isto é, distante dos 20% considerados adequados por esta e. Corte de Contas.

52. O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração envidar esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

53. Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas em exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

54. A Unidade Técnica, por intermédio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID=1390794), solicitou informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID=1398626), concluiu-se que no exercício de 2022:

- I. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- II. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- III. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- IV. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa;

55. O Corpo Instrutivo desta Corte, constatou ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022, se encontra em cobrança judicial o total de R\$140.926,10 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$120.277,97, totalizando o montante de R\$261.204,07; os demais créditos inscritos em dívida ativa

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados, tampouco executados judicialmente. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada se encontra disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID=1417183).

56. Desse modo, com base nos procedimentos aplicados, o Corpo Técnico concluiu que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 6,15% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

57. Em seguida, fez a seguinte recomendação (ID=1417282, ratificada pelo Ministério Público de Contas (ID=1419854), *verbis*:

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

58. Nessa trilha, entendo necessário ao caso, além de acolher na íntegra a sugestão de expedir recomendação ao Gestor Público para envidar esforços na recuperação de créditos, bem como determinar ao atual Controlador Interno do Município para que comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

### **3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2021 e 2022

<b>ATIVO</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.611.728,98	941.258,73
Contribuições	135.909,87	16.761,01
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	494.030,91	496.948,47
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	588.695,05	134.760,86
Transferências e Delegações Recebidas	37.769.553,26	27.784.415,89
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	834.214,39	122.793,08
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	381.792,08	26.605,91
<b>Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)</b>	<b>41.815.924,54</b>	<b>29.523.543,95</b>
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>		
Pessoal e Encargos	15.560.262,10	10.316.094,45
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	8.373.255,83	7.877.731,03
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	89.547,21	349.641,72
Transferências e Delegações Concedidas	12.620.670,64	6.870.212,92
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	849.364,19	17.209,49
Tributárias	284.057,85	227.118,21
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	257.855,46	299.777,60
<b>Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)</b>	<b>38.035.013,28</b>	<b>25.957.785,42</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)</b>	<b>3.780.911,26</b>	<b>3.565.758,53</b>

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1386471).

60. Extrai-se do quadro acima que, as Variações Patrimoniais Aumentativas perfizeram a importância de R\$ 41.815.924,54 (quarenta e um milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando um acréscimo de 41,63% em relação ao exercício anterior (2021).

61. Já as Variações Patrimoniais Diminutivas perfizeram a importância de R\$ 38.035.013,28 (trinta e oito milhões, trinta e cinco mil e treze reais e vinte e oito centavos), representando um acréscimo de 46,52% em relação ao exercício de 2021.

62. Por fim, observa-se um valor superavitário de 3.780.911,26 (três milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos) no resultado patrimonial do período.

### 3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

63. No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC** (ID=1386472), conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP<sup>6</sup>, a DFC, elaborada com base na NBC TSP 12<sup>7</sup>, apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacionais, de investimento e de financiamento.

64. A DFC identificará: a) as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa; b) os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis; e c) o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

65. As informações constantes nos fluxos de caixa, permite aos usuários avaliar como a entidade do setor público obteve recursos para financiar suas atividades e a maneira como os recursos de caixa foram utilizados. Tais informações são úteis para fornecer aos usuários das demonstrações contábeis informações para prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

66. No caso em tela, tem-se nas atividades de Operações, um Fluxo de Caixa Líquido das Atividades Operacionais de **R\$ 84.730,91** (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e noventa e um centavos). Quanto ao Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimentos, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$ - 2.095.978,53** (dois milhões, noventa e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos). No Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento, houve o registro de fluxo na ordem de **R\$ 2.719.328,69** (dois milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

67. Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Tabela - Apuração do Fluxo de Caixa

<b>FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>Ingressos</b>	<b>34.482.645,90</b>	<b>26.207.839,24</b>
Receita Tributária	1.488.816,58	785.489,57
Receita de Contribuições	135.909,87	16.761,01
Receita Patrimonial	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Receita de Serviços	494.030,91	496.948,47
Remuneração das Disponibilidades	585.047,63	118.032,56
Outras Receitas Derivadas e Originárias	77.982,81	67.591,29
Transferências recebidas	30.991.936,14	24.355.164,54
Outros Ingressos Operacionais	708.921,96	367.851,80
<b>Desembolsos</b>	<b>34.397.914,99</b>	<b>25.647.532,12</b>
Pessoal e demais despesas	24.363.280,66	18.510.123,91

<sup>6</sup> Manual De Contabilidade Aplicada Ao Setor Público, 9ª Edição – [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943) (acesso em 10/08/2023)

<sup>7</sup> Norma Brasileira De Contabilidade, NBC TSP 12, de 18 de outubro de 2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Juros e encargos da dívida	0,00	0,00
Transferências concedidas	9.288.037,48	6.770.212,92
Outros desembolsos operacionais	746.596,85	367.195,29
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)</b>	<b>84.730,91</b>	<b>560.307,12</b>

**FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO - FCAI**

<b>Ingressos</b>	<b>623.600,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de bens	623.600,00	0,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos	0,00	0,00
<b>Desembolsos</b>	<b>2.719.578,53</b>	<b>3.938.784,62</b>
Aquisição de ativo não circulante	2.719.578,53	3.938.784,62
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos	0,00	0,00
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)</b>	<b>-2.095.978,53</b>	<b>-3.938.784,62</b>

**FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO**

<b>Ingressos</b>	<b>2.719.328,69</b>	<b>2.989.902,98</b>
Transferências de Capital Recebidas	2.719.328,69	2.989.902,98
Operações de crédito	0,00	0,00
Integralização do capital social de empresas dependentes	0,00	0,00
Outros ingressos de financiamentos	0,00	0,00
<b>Desembolsos</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização /Refinanciamento da dívida	0,00	0,00
Outros desembolsos de financiamentos	0,00	0,00
<b>Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)</b>	<b>2.719.328,69</b>	<b>2.989.902,98</b>

**GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III) (a)**

	<b>708.081,07</b>	<b>-388.574,52</b>
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	5.090.148,54	5.478.723,06
Caixa e Equivalente de caixa final	5.798.229,61	5.090.148,54

Fonte: Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID=1386472)

68. Em preliminar, insta pontuar que o valor de **R\$ 708.081,07** (setecentos e oito mil, oitenta e um reais e sete centavos), referente à Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, decorre do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (**R\$ 84.730,91**), do Investimento (**R\$-2.095.978,53**) e do Financiamento (**R\$ 2.719.328,69**).

69. Com relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial, constata-se o importe de R\$ 5.090.148,54 (cinco milhões, noventa mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que somados com a Geração Líquida de Caixa e Equivalente (**R\$ 708.081,07**), resulta no saldo de **Caixa e Equivalente de Caixa Final** na ordem de **R\$ 5.798.229,61** (cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), encontrando-se em consonância com o registrado no Balanço Financeiro, no Saldo para o Exercício Seguinte

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(ID=1386469), em observância aos preceitos dos Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, bem como a NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 e Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, IPC 06 e IPC 08.

#### 4. Do Cumprimento das Metas Fiscais

70. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1062/2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

##### 4.1 Do Resultado Primário e Nominal

71. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois exercícios seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

72. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

73. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Veja-se:

**Tabela - Demonstração do resultado primário e nominal**

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	27.744.681,69
2. Total das Despesa Primárias	27.583.973,36
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	160.708,33
<b>4. Meta de Resultado Primário (LDO)</b>	<b>-532.001,93</b>
5. Juros Nominais	460.171,93
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	620.880,26
<b>7. Meta de Resultado Nominal (LDO)</b>	<b>-1.523.434,70</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282).

74. Nesse cenário, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2022, bem como se verifica consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

#### 5. Limite de Endividamento

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

75. O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>8</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

76. Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

**Tabela. Avaliação do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	23.786.800,63	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-5.391.068,93	-22,66%

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282).

77. Do demonstrativo apresentado é possível observar que, a considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida no valor negativo de R\$ -5.391.068,93 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, sessenta e oito reais e noventa e três centavos), o endividamento do município equivale a -22,66%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

## 6. Lei de Responsabilidade Fiscal

78. A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

79. Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 01792/22 – Apenso), cujos dados apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

### 6.1. REGRA DE OURO

#### 6.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

80. A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

<sup>8</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

81. Essa regra visa impedir que sejam realizadas operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital com objetivo de financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

**Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”**

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	4.865.918,30
<b>3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)</b>	<b>4.865.918,30</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282).

82. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

83. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela - Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital**

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-1.559.959,01
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282).

84. Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes, além das permitidas na LRF.

85. A vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

## 6.2 Despesa Total com Pessoal

86. Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

87. Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

**Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)**

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	23.786.800,63	100



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Despesa Total com Pessoal - RGF	13.047.127,63	54,85
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	723.204,74	3,04
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	12.323.922,89	51,81

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282).

Tabela 21: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2021      Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732)

88. Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 51,81%, a do Legislativo 3,04% e o consolidado do município 54,85%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

89. Destaca-se que, em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Sr. Eduardo Bertoletti Siviero, Chefe do Poder Executivo (ID=1409084, processo n. 1792/22 – Gestão Fiscal).

#### **7. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

90. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando vinculados entre si, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

91. O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, foi aprovado pela Lei nº 1.061 de 01 de janeiro de 2022, para o período 2022/2025.

92. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei n. 1.062, de 27 de outubro de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022.

93. A Lei Orçamentária Anual nº 1.075, de 1º de janeiro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$19.080.418,91 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

#### **7.1 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)**

94. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

95. Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social, de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar, através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

96. No ano de 2022, esta Corte de Contas, em cooperação com a Atricon<sup>9</sup> e demais partícipes<sup>10</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

97. Durante a avaliação, visando incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, conforme o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação. Veja-se:

**Quadro. Critérios de avaliação e classificação**

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

98. Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais, foram agrupados no nível intermediário.

99. Na avaliação realizada pela Unidade Técnica no portal de transparência do Município, verificou-se que a unidade não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais<sup>11</sup> e obrigatórias,<sup>12</sup> tendo obtido o índice de transparência de 84,39%, com nível Intermediário de transparência.

**Imagem - Índice de transparência e classificação nível de transparência**

**Classificação Nível de Transparência**



<sup>9</sup> Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

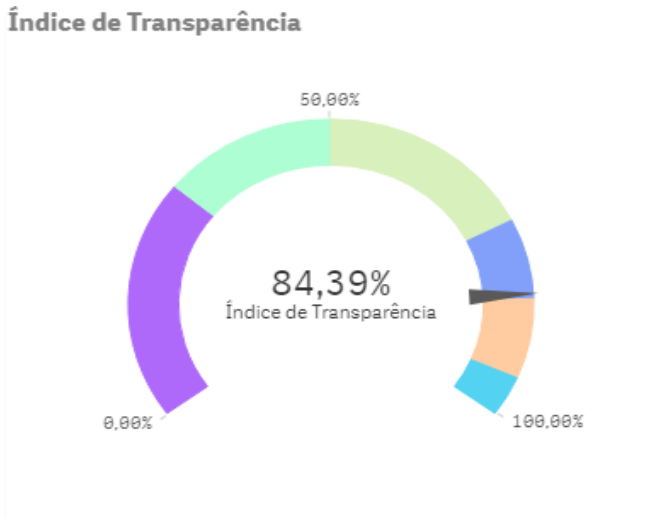
<sup>10</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes Brasileiros dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACO Tribunais de Contas.

<sup>11</sup> De observância compulsória, cujo descumprimento pode oca

<sup>12</sup> De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pe



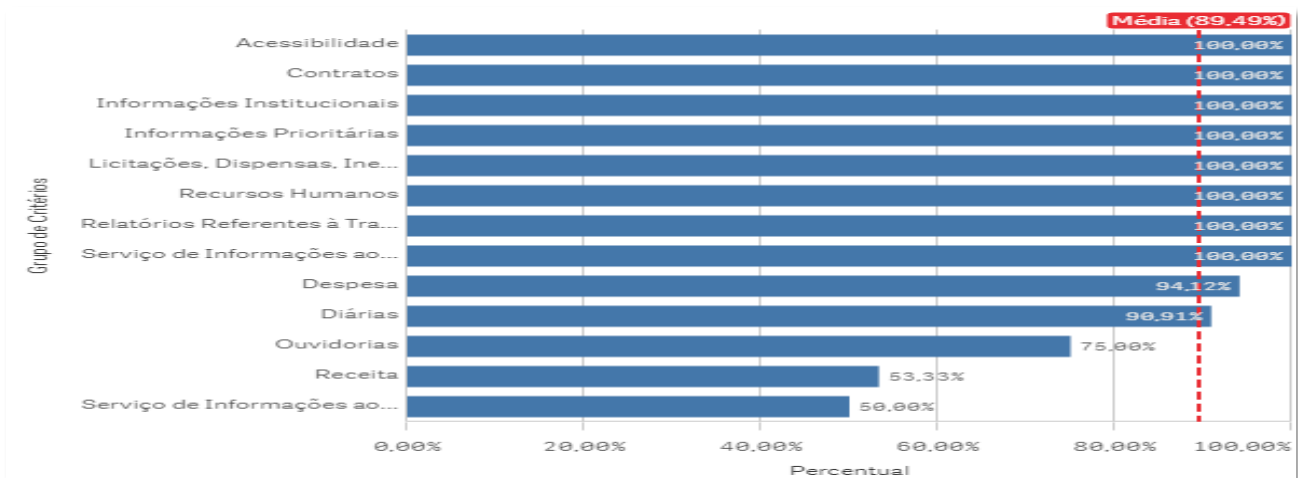
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

100. A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

**Imagem. Percentual atendido por grupo de critérios**



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

101. Contudo, apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos, a Unidade Técnica desta Corte, optou por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação será objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação a ser definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

## **8. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

### **8.1 – Educação**

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**8.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

102. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

103. Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

104. Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

105. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica concluiu que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.045.707,48, o que corresponde a 35,72% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 19.727.115,74<sup>13</sup>, cumprindo o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**8.1.2 – Recursos do FUNDEB**

**8.1.2.1 – Aplicação dos Recursos do Fundeb**

106. O Art. 212-A da Constituição Federal/88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212<sup>14</sup> à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

107. Por seu turno, a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu<sup>15</sup> que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será

<sup>13</sup> Considerando a distorção das receitas informadas pelo ente e as registradas no Banco do Brasil em relação às receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o valor das receitas de transferências constitucionais e legais foram ajustadas para a inclusão do valor de R\$84.011,52 deduzido indevidamente. Oportuno dizer que a distorção detectada está abaixo da materialidade de execução definida para a auditoria e, por isso, não afeta a opinião do BGM.

<sup>14</sup> Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>15</sup> Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

108. A Unidade Técnica desta Corte, concluiu, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 2.768.818,14, equivalente a 99,34% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.520.872,61 que corresponde a 90,44% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

#### **8.1.2.2 – Gestão dos Recursos do Fundeb**

109. A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma a Unidade Instrutiva examinou a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

110. Nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/1996. Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

111. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que as despesas custeadas com o superávit do Fundeb do exercício anterior (2021) e superávit residual de outros exercícios, no valor de R\$ 82.990,00, foram aplicadas integralmente no exercício de 2022, sendo que R\$ 19.220,34, somente após primeiro quadrimestre do exercício de 2022, conforme registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO/6º bimestre processo n. 1792/22, ID=1387519).

112. Outrossim, foi constatado superávit no exercício de 2022, desta maneira, conforme o princípio da anualidade que rege os recursos do fundo, esse valor deveria ser integralmente aplicado durante o primeiro quadrimestre do exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional.

113. Nesta senda, segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23)<sup>16</sup> os valores do superávit do Fundeb do exercício em tela (2022) foram aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2023.

114. Pelo exposto, a gestão financeira dos recursos do Fundeb demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando regularidade na aplicação dos recursos financeiro do fundo.

## **8.2 – Saúde**

---

desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>16</sup> <https://web.primavera.ro.gov.br/trans/prestacaodecontas/listar/9AE195A0BA/>, consulta em 15/08/2023.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

115. A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

116. Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

117. Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2022, aplicou o montante de R\$3.199.895,06 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 17,02% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 18.796.091,72<sup>17</sup>, cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### 8.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

118. O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população até 100.000 (cem mil) habitantes, como o presente caso, não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

**Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$**

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	785.489,57
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	15.682.500,00
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>16.467.989,57</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	2.697
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.152.759,27
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.153.254,64
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%</b>	<b>7,00</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	<b>96.401,08</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.056.853,56
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,42</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID=1417282).

<sup>17</sup> Considerando a distorção das receitas informadas pelo ente e as registradas no Banco do Brasil em relação às receitas do Fundo de Participação dos Município - FPM, o valor das receitas de transferências constitucionais e legais foram ajustadas para a inclusão do valor de R\$84.011,52 deduzido indevidamente. Oportuno dizer que a distorção detectada está abaixo da materialidade de execução definida para a auditoria e, por isso, não afeta a opinião do BGM

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

119. Conforme demonstrado, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no valor de R\$ 1.056.853,56, equivalente a 6,42% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$ 1.152.759,27, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### **9. Intempestividade da remessa de balancete mensal**

120. Nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Nas presentes contas, foi constatado que, contrariando o disposto na norma, o balancete de janeiro, referente ao exercício de 2022, foi remetido intempestivamente, conforme atestado pela Unidade Técnica (ID=1417282).

121. Em razão do citado, o Corpo Instrutivo, opinou pelo registro da seguinte irregularidade: *Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo do balancete de janeiro de 2022.*

122. Inobstante a preocupação do constituinte estadual ao estabelecer prazo para a apresentação dos balancetes mensais, não se deve utilizar de legalismo exacerbado quando da apreciação da matéria no caso concreto, pois a inconformidade relativa à apresentação intempestiva dos balancetes, por si só, não possui o condão de enodiar os resultados financeiros apresentados pelo ente, tampouco repercute em dano ao erário.

123. Assim, tendo em vista que a remessa de forma intempestiva, não impactou negativamente a análise dos dados contábeis, sem maiores considerações, e visando evitar a utilização de legalismo exacerbado, deixo de aprofundar na citada irregularidade, devendo, tão somente, o gestor ser alertado para não reincidir na prática do ato.

### **10. Da Auditoria do Balanço Geral**

124. O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022.

125. A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **10.1. Alcance e limitações**

126. A Unidade Técnica desta Corte (ID=1417282) informou que em face de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

127. Frisaram que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

**10.2. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

128. Em cumprimento ao art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), a Unidade Técnica examinou as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

129. Ao final, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Corpo Técnico concluiu não ter conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**11. Controle Interno**

130. A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, para avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

131. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

132. Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria/2022 (ID=1386483), de lavra da dirigente do Controle Interno, Senhora Ângela Cristina Ferreira, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

133. De igual forma, verifica-se nos autos (ID=1386493) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022.

134. Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

**12. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações**

135. No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

136. Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foi verificado pela Unidade Instrutiva, e demonstrado no “Apêndice 1” do Relatório Conclusivo (ID=1417282) o status de atendimento das determinações e recomendações contidas nos Acórdãos indicados no quadro a seguir:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: ii) NÃO ATENDEU o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%;	A Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa.	Que a referida determinação encontra-se em fase de atendimento.	Em andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.
01133/21	APL-TC 00083/22	II – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de	a) Estratégia 1.15 da Meta 1: a Secretaria Municipal de Educação,	O relatório do controle interno de (ID	Em Andamento	Considerando que neste exercício não foi

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

37 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 5,31%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -	realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa; b) Estratégia 1.16 da Meta 1: não é feita tal publicação devido haver número de vagas excedentes com relação a procura; c) Estratégia 2.5 da Meta 2: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar de 04 a 17 anos. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. Busca Ativa Escolar Página inicial; d) Estratégia 5.2 da Meta 5: se realiza avaliação diagnóstica externa pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, e a partir de exercício de 2022, o município participa do Programa PAIC – Programa Alfabetização na Idade Certa, realizado pelo Tribunal de Contas, através de monitoramento mediante sistema avaliativo constante durante todo o ano letivo. Os professores participam presencialmente de formação continuada realizada pelo TCE; e) Indicador 6A da Meta 6: nos anos de 2020 e 2021, não foi possível ampliar o atendimento da educação integral por estarmos em pandemia, porém no ano de 2023, estão sendo revistos estratégias para o atendimento de	1386483) não apresentou manifestação		realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

38 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		<p>Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,83%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 50%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,48%;</p>	<p>educação em tempo integral para as escolas de ensino fundamental, de forma que os alunos do 1º ao 5º ano sejam contemplados; f) Indicador 6B da Meta 6: nos anos 2020 e 2021, não foi possível ampliar o atendimento da educação integral por estarmos em pandemia, porém no ano de 2023, estão sendo revistos estratégias para o atendimento de educação em tempo integral para as escolas de ensino fundamental, de forma que os alunos do 1º ao 5º ano sejam contemplados; g) Indicador 7A da Meta 7: em 2021 houve o período pandêmico, prejudicando o andamento dos resultados do ideb. Porém para o exercício de 2023 várias estratégias estão sendo programadas para o atingimento de tal meta; h) Indicador 7B da Meta 7 e i) Indicador 7C da Meta 7: Não pertence ao quadro de atendimento; j) Estratégia 7.15B da Meta 7: no ano de 2021, foram adquiridos 25 computadores de mesa, para uso dos professores e alunos e no ano de 2022, foram adquiridos 15 notebooks, exclusivo para o fim pedagógico; k) Estratégia 7.18 da Meta 7: não compreendemos tal solicitação, uma vez que tal estratégia não está contemplada no PME do Município. Porém ressalto que as unidades escolares estão aptas e regulares; l) Indicador 10A da Meta 10: o Município não atende o EJA, porém oferece o transporte para levar os alunos que frequentam tal modalidade até o município vizinho, visto</p>			

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			que não temos demanda suficiente para formar turmas no Município. Além do EJA, o transporte também atende jovens e adultos que cursam faculdade e cursos técnicos; m) Indicador 16B da Meta 16: nos anos 2020 e 2021, não foi possível realizar a oferta de formação continuada por estarmos em pandemia, porém no ano de 2023, estão sendo revistos estratégias para a realização das mesmas.			
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1163620), a seguir destacadas: iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024),	Está sendo feita uma revisão de Plano Municipal de Educação, para alteração desta inconsistências e impropriedades em relação ao Plano Municipal de Educação, e após será reenviado um Projeto de Lei ao Legislativo para os ajustes.	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Em Andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

40 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		prazo além do PNE; g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;				
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	O Município tem sofrido grande impacto quanto ao atendimento das estratégias, indicadores e metas do Plano Nacional de Educação com referência ao Plano Municipal de Educação. Existe uma discrepância quanto ao a orientação de formulação do Plano Municipal quanto ao que se cobra agora referente ao cumprimento das metas. O município de Primavera de Rondônia, tem uma realidade financeira e orçamentária deficitária, pois não possui arrecadação própria suficiente com relação a demanda, e depende de recursos e repasses estaduais e federais para atender as demandas extra orçamentárias. Existe defasagem no quadro de pessoal administrativo, o que também influencia quanto aos resultados. Porém essa pequena equipe tem se empenhado diariamente para atender a todas as	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Em andamento	Considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores das metas do plano de educação que permitam opinar conclusivamente sobre o cumprimento das metas e estratégias, entendemos por manter este item em andamento.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

41 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			demandas deste Plano e demais cobranças desta egrégio Tribunal de Contas.			
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.3) Envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; III.5) doravante, cumpra as determinações exaradas por esta Corte, conforme os itens III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020 - ID979677) e itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19 - ID962311), sob pena de rejeição das contas nos exercícios subsequentes;	As medidas tomadas pela administração mediante questionamento sobre a baixa efetividade na arrecadação de dívida ativa: Identifique o mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto de prescrição ou decadência: existe efetivo controle e mensuração, conforme se comprova com o relatório anexo, no qual constam as dívidas já baixadas e as que serão baixadas em razão da prescrição, cujas provisões somam R\$ 1.423.373,44 ( um milhão quatrocentos e vinte três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos); Proceda anualmente a distribuição de ações de execuções fiscais: de acordo com relatórios anexos, a municipalidade tem distribuído ações judiciais para cobrança de tributos, cuja monta atual perfaz R\$ 65.631,89, sendo R\$ 47.609,39 referente a IPTU e R\$ 18.022,50 atinentes a ISS; Junte e um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Atendida	Conforme consta da ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID ), após análise da gestão do estoque da dívida ativa do Município de Primavera de Rondônia, constatamos que foi arrecadado 6,15% do saldo total em estoque do exercício anterior, relevando-se inferior ao percentual de 20% definido como parâmetro de efetividade pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Contudo, a administração, conforme manifestação, tem envidado esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas e utilizando protesto. Assim, entendemos atendida o item

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

42 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			<p>infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal: conforme se denota no relatório de execuções judiciais referentes ao IPTU, a Municipalidade tem cumprido com tal ordem, mormente em razão de que os valores dos impostos são razoavelmente baixos, de modo que se faz necessário a juntada das dívidas dos contribuintes para a execução via judicial; Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes: o Município tem convênio firmado com o Cartório de Notas e Protestos de Pimenta Bueno, de modo que, toda dívida antes de haver a propositura de execução judicial é enviada para o devido protesto. Prova disso é o relatório anexo que aponta o protesto de 845 títulos, os quais somam R\$ 120.277,97 (cento e vinte mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos); Promova mesma permanente de negociação fiscal: A Lei municipal nº 370/2005 – Código Tributário Municipal, prevê a possibilidade de parcelamento dos créditos municipais de forma permanente (IPTU – art. 30; ISSQN – art. 58; Contribuição de melhoria – art. 391), assim como o art. 564 e seguintes dispõe sobre</p>			<p>III. do APL-TC 00083/22, bem como subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020). Quanto aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/19), conforme consignado no Acórdão APL-TC 00043/23 referente o processo 01016/19, embora a maior parte dos entes não tenham atendido as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 0303/2020, proferido nos autos de n. 01016/19, o pleno desta Corte entendeu por deixar de aplicar pena de multa aos gestores, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20, em atenção ao disposto o artigo 22 da LINDB.</p>

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

43 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			<p>as condições de parcelamento de dívidas não quitadas até o seu vencimento, que seja administrativa, que seja judicial. Sendo assim, a Municipalidade possui permanente ação de parcelamento das dívidas de seus contribuintes, as quais podem ser realizadas diretamente no Setor de Tributos e Arrecadação que, nestes termos, cumpre função de mesa permanente de negociação; Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; Estabeleça mecanismos de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência: o Município realizará estudo de viabilidade para a contratação de software jurídico para o controle informatizado das ações judiciais/execuções fiscais.</p>			

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01133/21	APL-TC 00083/22	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: III.6) abstenha-se de editar ato em período vedado a fim de evitar aumento de despesas com pessoal, em contraponto ao que dispõe o art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.	tem-se que, visando a correção do ato em questão, o chefe do executivo enviou a Câmara Municipal o Projeto de Lei 006/GP/2023 (cópia anexa) para a revogação da Lei em questão, sanando tal irregularidade. (informação da Assessoria Jurídica do Município).	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Apuração em Auto Específico	Em cumprimento ao item VIII do Acórdão n. 00334/22 (Processo n. 00774/22, que trata da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021), houve a abertura de processo específico sob o nº 00381/23, para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à edição de ato em período vedado pela LC 173/2020.
1689/2017	APL-TC 00538/17	III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: (Item III.6.v) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	A divisão tributária conta hoje no quadro efetivo com 02 (dois) servidores sendo 01 técnico tributário e 01 fiscal tributário, e, o município homologou concurso público e tem a intenção de convocar mais um profissional fiscal tributário para integrar o setor. A Divisão de tributos tem normativa feita da Unidade Central de Controle Interno que regulamenta a rotina das cobranças de dívida ativa, além das legislações pertinentes. O setor tem autonomia para realização dos atos referentes à cobrança dos tributos municipais, sendo revisto alguns atos referente ao IPTU, taxas de lixo e resíduos sólidos entre outros.	O CI entende que a aludida Determinação foi atendida.	Atendida	Conforme explanado pela administração a referida determinação foi atendida.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

45 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Conforme solicitado junto a Secretaria Municipal de Saúde, muitos planos de ação não foram alimentados em exercícios anteriores, prejudicando o andamento da secretaria. Foi solicitado que identificassem junto a sua equipe técnica que fosse realizado a alimentação com dados reais de todos os planos de reenviados a esta Unidade Central de Controle Interno para responder a este Tribunal. Porém até a presente data, a secretaria não encaminhou os dados pertinentes, sendo reiterado a solicitação. Assim que forem dispostos tais dados, serão repassados ao TCE para apreciação.	O relatório do controle interno de ID (1386483) não apresentou manifestação	Atendida	Conforme consignado no Acórdão APL-TC 00043/23 referente o processo 01016/19, embora a maior parte dos entes não tenham tendido as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 0303/2020, proferido nos autos de n. 01016/19, o pleno desta Corte entendeu por deixar de aplicar pena de multa aos gestores, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20, em atenção ao disposto o artigo 22 da LINDB. Por todo o exposto entende-se que este item deve ser considerado atendido.
0774/2022	Acórdão APL-TC 00334/22, item II, "a"	II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que: a) no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;	Não houve manifestação (ID 1386486)	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Apuração em Auto Específico	Pelo que consta do Despacho (ID 1404974, referente ao Processo n. 0774/22) o monitoramento deste item será realizado nos autos de n. 774/2022 - que trata da prestação de contas do exercício de 2021.
0774/2022	Acórdão APL-TC	II – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do	b.i) Não atendimento os seguintes indicadores e	O relatório do controle	Em andamento	O objeto dessa determinação, na

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

46 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
	00334/22, item II, "b"	Município de Primavera de Rondônia/RO, ou quem o suceder que: b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1289886, face o: b.i) Não atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%; e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver	estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 1.4 da Meta: o Município de Primavera de Rondônia, faz a busca ativa e atende a toda a demanda urbana e ainda assim, a instituição conta com vagas excedentes. Não havendo assim a necessidade de fazer consulta pública para reserva de vagas. A Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos Agentes Comunitários de Saúde, para localizar crianças com idade escolar para frequentarem a creche. As crianças da zona rural de 0 a 03 anos não são atendidas, devido pertencerem a área rural sendo inviável o transporte escolar realizar o transporte de crianças tão pequenas. b) Estratégia 7.15A da Meta 7: nos anos de 2021 e 2022, as três instituições escolares da Rede Municipal de Ensino, contaram com acesso à internet de forma gratuita para os docentes e demais profissionais da educação. c) Indicador 15B da Meta 15: nos anos de 2021 e 2022, todos os professores 100% da rede municipal de educação receberam formação continuadas, sendo: projeto interação musicando (20 horas), projeto JEPP, jovens empreendedores primeiro passo (20 horas) e PAIC, programa alfabetização da idade certa. d) Indicador 18B da Meta 18: o Município conta com um PCCS - Plano de Cargos, Carreira e salários que	interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação		essência, tem conexão com o que fora determinado no Acórdão APL-TC 00083/22, exarado nos autos do Processo TCERO n. 01133/21, examinado acima, cuja conclusão é de que o cumprimento de tais determinações está "em andamento. Ademais, é necessário considerar que o Acórdão n. APL-TC 00334/22-Pleno transitou em julgado em 24/01/2023 (ID 1349795), do referido processo), sendo assim, entende-se razoável manter o item em andamento

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

47 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares. b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,90%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,86%; d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,29%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,79%; f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,67%; g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores	contempla o piso nacional do magistério de com a Lei federal nº 11.738/2008, dispondo nas Leis Complementares nº 001, 002 e 003/GP/2021, e todos os anos anteriores a 2023, foram pagos piso para 100% dos professores da rede e) Estratégia 18.1 da Meta: nos anos de 2020 até o presente ano de 2023, todos os 100% (cem por cento) dos professores são efetivos/concursados. b.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. b) Estratégia 1.7 da Meta 1: não é feita tal publicação devido haver número de vagas excedentes com relação a procura. c) Indicador 6A da Meta 6: Atendida d) Indicador 6B da Meta 6: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos ACS, para localizar crianças com idade escolar de 04 a 17 anos. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. e) Estratégia 7.15B da Meta 7: nos anos de 2020 até o presente ano de 2023, todos os 100%			

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

48 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00083/22, referente ao Proc. 01133/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação. b.iii) Em tendência de atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 174,88%; d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); [...] f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e	(cem por cento) dos professores são efetivos/concursados. f) Estratégia 7.18 da Meta 7 g) Indicador 10A da Meta 10 h) Indicador 16B da Meta 16 Não apresentou alegações b.iii) Em tendência de atendimento os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceira dos ACS, para localizar crianças com idade escolar para frequentar a creche, para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa. b) Estratégia 1.16 da Meta 1: não é feita tal publicação devido haver número de vagas excedentes com relação a procura. c) Indicador 2A da Meta 2: a Secretaria Municipal de Educação, realiza anualmente uma busca ativa com parceria dos ACS, para localizar crianças com idade escolar de 04 a 17 anos. Para comprovação de tal ação, o município inseriu tais informações no sistema federal da busca ativa f) Estratégia 4.2 da Meta 4: Atendida g) Estratégia 5.2 da Meta 5: se realiza avaliação diagnóstica externa pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, e a partir de exercício de 2022, o município participa do Programa PAIC – Programa Alfabetização na Idade			

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

49 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
		monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;	Certa, realizado pelo Tribunal de Contas, através de monitoramento mediante sistema avaliativo constante durante todo o ano letivo. Os professores participam presencialmente de formação continuada realizada pelo TCE. h) Indicador 16A da Meta 16: Atendido			
0774/2022	Acórdão APL-TC 00334/22	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito de Primavera de Rondônia/RO que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis devido à prescrição ou decadência, comprovados por um relatório anexo que lista as dívidas já baixadas e as que serão baixadas devido à prescrição, totalizando R\$ 1.423.373,44 em provisões. Distribuição anual de ações de execuções fiscais, conforme relatórios anexos, para cobrar tributos em atraso. No momento, existem ações judiciais em andamento no valor de R\$ 65.631,89, sendo R\$ 47.609,39 referentes ao IPTU e R\$ 18.022,50 referentes ao ISS. Consolidação de todas as dívidas de um mesmo contribuinte em um único processo, incluindo parcelamentos não cumpridos, autos de infração ou lançamentos de tributos. Isso é feito para alcançar o valor necessário para a execução fiscal. O relatório de execuções judiciais referentes ao IPTU demonstra que a municipalidade tem cumprido com essa ordem, especialmente devido aos valores relativamente baixos dos impostos. Protesto do crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de	O relatório do controle interno de (ID 1386483) não apresentou manifestação	Atendida	Considerando as informações apresentadas pelo Ente, verifica-se que foram adotadas medidas para levantar a composição da dívida ativa do município. No entanto, os dados apresentados não fornecem uma visão abrangente e aprofundada da situação local. Apesar disso, acreditamos que tais informações podem ser úteis ao gestor para tomar decisões sobre as melhores alternativas e medidas a serem adotadas para a recuperação dos créditos tributários.  Diante de todo o exposto, entendemos que o item em questão pode ser considerado atendido.

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

50 de 57



Proc.: 01015/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			<p>iniciar a ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Essas atividades são menos onerosas e mais eficazes para os cofres públicos. O município tem um convênio com o Cartório de Notas e Protestos de Pimenta Bueno para realizar os protestos. Um relatório anexo mostra o protesto de 845 títulos, totalizando R\$ 120.277,97.</p> <p>Promoção de negociação fiscal permanente. A lei municipal nº 370/2005 prevê a possibilidade de parcelamento dos créditos municipais de forma permanente. A municipalidade possui uma ação contínua de parcelamento das dívidas dos contribuintes, que pode ser realizada no Setor de Tributos e Arrecadação. Ajuizamento das execuções fiscais em dívidas tributárias de valor igual ou superior ao estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal. A definição desse valor leva em consideração a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal.</p> <p>Estabelecimento de mecanismos de controle e acompanhamento das execuções fiscais por meio de um sistema informatizado. O município pretende realizar um estudo de viabilidade para a contratação de um software jurídico que facilite o controle e o andamento tempestivo dos processos, evitando sua extinção por</p>			

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

51 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Atendida	Nota do auditor
			negligência.			

137. Em análise as determinações antecedentes emanadas por esta Corte, a Unidade Técnica monitorou 11 (onze) determinações, sendo que 4 (quatro) determinações foram consideradas “atendida”; 5 (cinco) determinações foram consideradas “em andamento” e 2 (duas) determinações estão sendo monitoradas em processo específico.

138. Ao final, o Corpo Instrutivo encaminhou a seguinte proposta de encaminhamento acerca do monitoramento das determinações: *Considerar “atendidas” as determinações constantes do item III, subitens III.3 e III.5 do Acórdão APL-TC 00083/22 (Proc. n. 01133/21); item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Proc. n. 01016/19); item III do Acórdão n. 00538/17 (Proc. n. 1689/2017) e item VI do Acórdão APL-TC 00334/22 (Processo n. 00774/22).*

139. Pelo exposto, cabe ressaltar que determinações não atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa, de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

140. Assim, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve ser alertado o Chefe do Executivo Municipal para dedicar especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>18</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>19</sup>

141. Por fim, imperioso ressaltar, a Resolução nº 278/2019/TCE-RO<sup>20</sup> preconiza que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

<sup>18</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

<sup>19</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

<sup>20</sup> *Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

142. Quanto ao posicionamento deste Tribunal de Contas sobre as Contas do **Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2022**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

143. Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

144. Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

145. **Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

146. **Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

147. **Considerando** que, apesar da intempestividade da remessa do balancete do mês de janeiro de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

148. **Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (17,02% %)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (35,72%)**, **FUNDEB<sup>21</sup> (99,34%)**, **repasses ao Legislativo (6,42%)** e **Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 51,81%**, a do Legislativo **3,04%** e o **consolidado do município 54,85%**;

<sup>21</sup> Município aplicou no exercício o valor de R\$2.768.818,14, equivalente a 99,34% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$2.520.872,61 que corresponde a 90,44% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

149. **Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 28.329.729,32) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 26.599.273,53) apresentou saldo positivo de R\$ 1.730.455,79, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

150. **Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 24.986.800,63) e as Despesas Correntes (R\$ 24.885.283,91), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$ 101.516,72 (cento e um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos);

151. **Considerando** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos)** se comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfez R\$ 19.280.205,55 (dezenove milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), apresentou um **aumento de 23,37%**;

152. **Considerando** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 3.189.924,37) representam 10,72% dos recursos empenhados (R\$ 29.751.202,21), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

153. **Considerando** que os **Resultado Primário e Nominal** atingiram as respectivas metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2022, pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

154. **Considerando** que o endividamento do município no valor de R\$ -5.391.068,93, equivale a -22,66%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

155. **Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

156. **Considerando** a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **6,15%** do Saldo Inicial (R\$ 2.087.019,20), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

157. **Considerando**, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

## DISPOSITIVO

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

54 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

158. **Considerando**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

**II – Considerar atendidas** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL-TC 00083/22** - Processo n. 01133/21: item III, subitens III.3 e III.5
- b) **APL-TC 00303/20** - Processo n. 01016/19: Item III;
- c) **APL-TC 00538/17** – Processo n. 01689/17: Item III
- d) **APL-TC 00334/22** – Processo n. 00774/22: Item VI

**III – Determinar via ofício** ao chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2023**, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**IV – Determinar via ofício** à Controladora Interna do Município, **Ângela Cristina Ferreira**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2023**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item **3.1.2** desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**V – Recomendar** à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) **Análise da base de dados**: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) **Estabelecimento de responsabilidade**: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) **Treinamento de pessoal**: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) **Implementação de processos ágeis**: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

55 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

**VI – Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para que implemente medidas para o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental, visando evitar elevadas alterações no orçamento primitivo.

**VII - Alertar** o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, a considerar que no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme já alertado processo n. 1792/22 – Gestão Fiscal;

**VIII – Alertar** o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II<sup>22</sup>, da Lei Complementar n. 154/1996

**IX – Alertar** o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, ou a quem vier a lhe substituir, para observar o prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, enviando tempestivamente os balancetes mensais a esta Corte de Contas;

**X – Intimar** do teor deste acórdão o Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** – CPF nº \*\*\*.997.522-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e a Senhora **Ângela Cristina Ferreira** – CPF nº \*\*\*.655.512-\*\* - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto,

<sup>22</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

Acórdão APL-TC 00129/23 referente ao processo 01015/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

56 de 57



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI – Dar conhecimento** ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

**a)** aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

**b)** realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i)* análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii)* informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii)* análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv)* análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

**XII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**XIII – Após** a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Em 31 de Agosto de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR